



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050200-12.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada MARIA LUISA MODESTO AFONSO, é apelado/apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1050200-12.2023.8.26.0576

Comarca: 10ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto – Comarca de São José do Rio Preto/SP

Juiz Prolator: Dr. Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Apelante/Apelado: Maria Luisa Modesto Afonso (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado/Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Voto nº 3.316 – mgg

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE ANULAÇÃO DE TOI E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE ENERGIA. NEGATIVAÇÃO. Sentença que julgou procedentes os pedidos da autora para declarar a inexigibilidade do débito e condenou a requerida ao pagamento de R\$3.000,00 por danos morais. Requerente que recorreu visando à majoração da indenização, enquanto a ré apelou pela improcedência dos pedidos. Configurada a relação de consumo, aplica-se o CDC (arts. 6º, VIII, e 14), inclusive para fins de inversão do ônus da prova. A empresa ré não comprovou a regularidade da cobrança, uma vez que o débito já havia sido renegociado e pago judicialmente, configurando ato ilícito. A negativação indevida do nome da autora caracteriza dano moral, justificando a majoração da indenização para R\$10.000,00, valor que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a gravidade do descumprimento e a vulnerabilidade do consumidor. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Sentença reformada em parte. Recurso da parte ré desprovido, com majoração dos honorários. Recurso da parte autora provido.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de Anulação de Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI e Indenização por Danos Morais, ajuizada por Maria Luísa Modesto Afonso em face da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, cuja sentença julgou procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência, declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$3.425,86 e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$3.000,00, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. O magistrado entendeu que, embora tenha havido lavratura de TOI e alegação de

fraude, não ficou comprovada a regularidade da cobrança subsequente, especialmente em razão da existência de acordo homologado judicialmente sobre o mesmo objeto, que extinguiu definitivamente o débito discutido, sendo, portanto, ilegítima a reiteração da cobrança e a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 254/258).

Irresignada, Maria Luísa Modesto Afonso interpôs recurso de apelação, visando a majoração da indenização por danos morais, sustentando que o montante fixado não reflete a extensão do abalo sofrido e tampouco atende ao caráter pedagógico da sanção, especialmente diante do poder econômico da ré, cujo capital social supera um bilhão de reais. Argumentou que valores irrisórios estimulam a reincidência de práticas abusivas, ao invés de preveni-las, e que o montante arbitrado não guarda proporção com a gravidade da conduta da ré, que insistiu em cobrar dívida já quitada judicialmente e negativou o nome da consumidora. Requereu, por fim, o provimento do recurso (fls. 276/283).

Por sua vez, a CPFL também interpôs apelação, alegando, em síntese, que a sentença ignorou as provas documentais que comprovariam a regularidade da cobrança decorrente do TOI nº 775930626. Defendeu que a inspeção revelou fraude no medidor, acompanhada por representante da autora, que se recusou a assinar os documentos. Aduziu que foram seguidos todos os trâmites previstos na Resolução ANEEL nº 414/2010, que autoriza a cobrança proporcional de consumo com base em critérios técnicos. Requereu a reforma total da sentença, com a declaração de validade do débito e improcedência da indenização por danos morais (fls. 287/308).

Nas contrarrazões ao apelo da autora, a requerida CPFL pugnou pela manutenção da sentença quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, sustentando que o *quantum* fixado atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem configurar enriquecimento indevido da parte autora (fls. 314/330).

Nas contrarrazões ao apelo da ré, a requerente sustentou a impropriedade da irresignação da CPFL, alegando que esta insistiu em argumentos

afastados no processo anterior e ignorou que a cobrança já havia sido judicialmente transacionada e quitada, tratando-se, pois, de reiteração indevida da cobrança, o que fundamenta plenamente o reconhecimento do dano moral e da inexigibilidade da dívida (fls. 331/336).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso da parte autora é tempestivo e sem preparo, porquanto ela é beneficiária da justiça gratuita (fls. 64/65). Ainda, anoto que o recurso da parte ré é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

Os recursos estão prontos para julgamento.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, a autora é titular da unidade consumidora nº 21377545, e registrou um consumo médio de energia elétrica de 106,7 kWh entre janeiro a outubro de 2021, com faturas que raramente ultrapassavam R\$100,00. Contudo, em novembro de 2021, recebeu uma fatura no valor de R\$3.425,86, referente a um consumo de 3.294 kWh.

Diante do valor exorbitante, a requerente contatou a empresa ré e, após diversas reclamações, funcionários da concessionária de energia foram até a sua residência e analisaram o relógio medidor. Todavia, em 15/12/2021, as reclamações da autora foram consideradas improcedentes (comunicado nº 0060430479), pois, com base na leitura coletada pela equipe, os cálculos, consumo e valores registrados aparentavam estarem corretos.

Irresignada, a parte autora buscou auxílio judicial em 11/02/2022, através do processo nº 1006914-18.2022.8.26.0576, que tramitou na 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Em sua defesa, a requerida alegou manipulação do relógio medidor e violação dos lacres, apresentando o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 775930626.

No entanto, antes que a requerente apresentasse sua réplica, a empresa ré propôs um acordo, reduzindo o valor da fatura para R\$95,25, com base na média de consumo dos últimos doze meses, o qual foi aceito pela autora. O acordo

foi homologado judicialmente e o processo foi extinto.

Ocorre que, no final de agosto de 2023, a apelante foi notificada extrajudicialmente pela parte ré em decorrência de um “*problema na medição da energia, registrado pelo Termo de Ocorrência e Inspeção nº 775930626*”, o mesmo TOI que foi contestado no processo nº 1006914-18.2022.8.26.0576.

Dias depois, a recorrente foi novamente cobrada sobre o débito no valor de R\$3.425,86, e constatou que seu nome havia sido negativado e protestado pelo valor original da fatura, apesar de ter pago a quantia acordada (R\$95,25).

Em razão desses fatos, a autora busca novamente o Judiciário para que seja declarado inexigível a cobrança, bem como a ré seja condenada a indenizá-la por danos morais. Em pedido liminar, requereu que a requerida se abstinhasse de interromper o fornecimento de energia e que seu nome fosse excluído dos cadastros de inadimplente, o que foi deferido a fls. 64/65.

A concessionária ré, por sua vez, contestou a ação alegando que foi realizada uma inspeção na unidade consumidora da autora em 06/01/2022, onde foram constatadas irregularidades na instalação. Afirmou que em razão das ocorrências no relógio medidor, a distribuidora adotou todas as providências necessárias para a fiel caracterização e apuração do consumo faturado a menor. Destacou que a vistoria foi acompanhada pela requerente, que deixou de formular recurso administrativo. Sustentou que sequer existiu dano moral, uma vez que a cobrança é totalmente devida e seguiu as determinações da ANEEL.

Foi apresentada réplica a fls. 218/220.

Houve determinação para que a requerente apresentasse as faturas de energia referentes aos sete meses anteriores à lavratura do TOI e sete meses posteriores à troca do medidor (fls. 221), o que foi devidamente cumprido a fls. 228/242.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“Os pedidos são procedentes. As partes mantêm entre si relação de consumo, razão por que a questão será analisada à luz do que dispõe o estatuto consumerista.

Melhor revendo os autos, a presente ação não visa tão somente à anulação da cobrança de uma multa aplicada em decorrência de supostos desvios de energia apurada em Termo de Ocorrência de Irregularidade, mas tem por substrato apurar a regularidade no protesto de uma fatura renegociada judicialmente entre as partes.

Em ação que tramitou entre as partes na 7ª Vara Cível local e que tinha como causa de pedir irregularidade no TOI e, por conseguinte, de anulação de uma multa no valor de R\$ 3.425,86, cobrada na fatura de dezembro de 2021 (fls. 23), a requerida propôs acordo extrajudicial, consistente na diminuição da multa à quantia de R\$ 95,25, consoante cópia trasladada a fls. 51/56, o que foi aceito pela parte contrária, aqui também requerente, restando homologado por aquele juízo (fls. 53) e transitando em julgado (fls. 56).

A requerida, em passo seguinte, emitiu uma nova fatura em substituição àquela revista e renegociada, com vencimento em 08.06.2022, no valor de R\$ 95,23 (fls. 05), cujo pagamento foi comprovado a fls. 06, 62 e 63.

Nada obstante, em que pese comprovado o pagamento do valor renegociado, a requerida negativamente o nome da requerente, pelo valor integral da multa R\$ 3.245,86 (fls. 59) como ainda encaminhou-lhe uma nova notificação que envolvia cobrança de multa por supostas irregularidades no medidor de energia elétrica, referente ao

mesmo TOI, sob nº 775930626 (fls. 57), discutido no processo que correu na 7ª Vara Cível, a teor do que se extrai a fls. 40, que, como já mencionado, restou extinto por acordo havido entre as partes e devidamente cumprido pela requerente.

A requerida sustentou a inexistência de ato ilícito porque entende regular a emissão do novo TOI, o que, todavia, está em desconformidade com o acervo de provas apresentados nos autos pela requerente, já que, repita-se, o TOI que deu lastro à primeira ação foi reproduzido nesta última.

Assim, comprovada a irregularidade tanto da emissão do TOI como do apontamento lançado, procedem os pedidos de inexigibilidade do débito cobrado, que foi de R\$ 3.2545,86 como ainda de compensação por danos morais. [...]

Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE a presente ação para: a) confirmar a tutela; b) declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$3.2545,86 cobrado em desfavor da requerente; c) condenar a requerida a pagar R\$3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condena-se a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária de 15% da condenação atualizada.”

Pois bem.

relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse viés, considerando-se a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora, era da ré o ônus de provar a regularidade das cobranças, seja diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC), seja a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ora, a apelante ré apenas teceu meras alegações de que o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) foi realizado de forma regular, seguindo os procedimentos previstos na ANEEL e que a requerente não comprovou a ocorrência dos danos morais, limitando-se a apresentar argumentos genéricos, sem rebater especificamente os fatos alegados pela autora ou juntar quaisquer documentos que corroborassem sua defesa.

Constata-se que a parte ré, a despeito da homologação do acordo no processo nº 1006914-18.2022.8.26.0576, ocorrida em 20 de abril de 2022 (fls. 53), que estabelecia a alteração do valor da fatura de R\$3.425,86 para R\$95,25, não cumpriu com o pactuado, mantendo a cobrança do TOI nº 775930626 (fls. 57/58) mesmo transcorrido um ano do trânsito em julgado da respectiva sentença homologatória (fls. 56).

Em decorrência do descumprimento das obrigações pela ré, a requerente foi indevidamente cobrada no valor de R\$3.425,26, o que resultou na negativação e o protesto de seu nome (fls. 59/61).

Assim, embora a apelante ré alegue ter adotado as providências necessárias e que o TOI foi produzido conforme a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, esta demanda não se limita ao suposto registro de consumo inferior, mas visa apurar a negativação e o protesto de uma fatura já renegociada judicialmente entre as partes.

Cumpre ressaltar que a requerida, ao apresentar proposta

conciliatória em sede de contestação, com o explícito objetivo de “*encerramento do presente litígio*” (fls. 49), e ao requerer a manifestação da autora sobre seus termos, externou o propósito de solucionar a controvérsia. Nesse contexto, a persistência na cobrança de um débito previamente revisado e pago pela autora (fls. 62/63) afigura-se contraditória.

Portanto, diante dos fatos narrados, ficou demonstrada a existência do ato ilícito culposo da ré, do dano moral e o nexo causal entre ambos.

No mais, a parte autora teve de perder tempo e paciência para resolver o problema gerado, exclusivamente, pela conduta da ré, que equivale ao desvio produtivo do consumidor, substrato para responsabilização reparatória por danos morais.

Trilhando essa linha de raciocínio, proliferam-se julgados desta C. Câmara:

Apelação - Fornecimento de energia elétrica - Ação declaratória c/c indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência, reconhecendo a inexistência do débito impugnado, mas não a ocorrência do dano moral - Inconformismo exclusivo do autor, buscando o arbitramento da indenização - Acolhimento, em parte - A negatização indevida, por si só, causa constrangimento evidente à pessoa - Precedente do STJ - Indenização devida, à míngua de causa hábil a impedir o arbitramento - O montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) cumpre os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, respeita a regra do 944 do CC, e está em harmonia com o quanto arbitrado por este colegiado em situações semelhantes - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005099-25.2023.8.26.0002; Relator: Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Publicação: 24/05/2024).

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais. Prestação de serviços de energia. Sentença de parcial procedência. Débito declarado inexigível. Apelo exclusivo do autor. Pedido de condenação pelos danos morais. Negativação indevida. Inexistência de relação jurídica. Dano moral in re ipsa caracterizado pela indevida negativação do nome do autor. “Quantum” indenizatório fixado em R\$10.000,00. Montante que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor suficiente para cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Precedente deste e. TJSP. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1010175-71.2023.8.26.0344; Relator: Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Publicação: 27/09/2024).

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C. C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. Insurgência das partes contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora. Alegação de inadimplemento quanto às mensalidades referentes ao consumo de luz em imóvel. Não comprovação, por parte da concessionária, de que houve contratação feita pela autora, em seu nome. Cobrança, seguida da negativação indevida do nome da demandante. Dano moral caracterizado. Montante fixado em R\$8.000,00 pelo julgador de primeiro grau, que se revela pouco abaixo do parâmetro desta C. Câmara, devendo ser majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais). Recurso da ré desprovido. Provido em parte o da autora. (TJSP; Apelação Cível

1003452-46.2023.8.26.0664; Relator: Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 21/05/2024; Data de Publicação: 21/05/2024).

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO SEM CAUSA X DANO MORAL. Hipótese de débito inexistente/inexigível. Incontrovertida negativação indevida a caracterizar dano moral in re ipsa. Desnecessidade de prova, segundo monótona jurisprudência do STJ. A falta de contraste da defesa reduz o debate apenas ao valor da compensação, inclusive a esvaziar o relevo das outras restritivas que gravam o nome do autor. Reparação extrapatrimonial elevada para R\$ 10.000,00. Razoabilidade, de acordo com os critérios regularmente adotados por esta Câmara para casos análogos e à míngua de notícia de demandas similares. Correção monetária a partir de quando o quantum reparador foi primeiramente definido. Súm. 362 do STJ. Mera adequação numérica do decreto condenatório nesta instância. Responsabilidade extracontratual x juros de mora. Súm. 54 do STJ. Termo inicial alterado. Honorários redimensionados. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1128741-32.2023.8.26.0100; Relator: Ferreira Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Publicação: 26/04/2024).

No mesmo rumo: REsp 1737412/SE, 3ª turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. de 05/02/2019; Apelação Cível 1032489-56.2018.8.26.0224, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. de 23/03/2022; Apelação 1011251-17.2017.8.26.0482, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. de 28/02/2018.

transtornos que fogem à normalidade dos casos, extrapola o mero aborrecimento, infortúnio e desconforto da vida cotidiana, principalmente se considerada sua situação de vulnerabilidade no caso concreto.

O ato jurídico submete-se a ordem constituída e respeita o direito alheio, ao passo que o ato ilícito é lesivo ao direito alheio, concluindo que a indenização é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem, violando seu direito. *“A conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexo causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade”* (ARNALDO RIZZARDO in Parte Geral do Código Civil, 4ª ed., Forense, 2006, p. 465).

Tem-se, portanto, que a indenização é devida, e a majoração dos danos morais para a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para a compensação da autora e, simultaneamente, visa inibir a empresa ré de voltar a praticar esses mesmos atos.

Ante o exposto, **meu pronunciamento final é pelo DESPROVIMENTO do recurso de Apelação da parte ré e pelo PROVIMENTO do recurso de Apelação da requerente para MAJORAR** a indenização por danos morais para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser atualizada a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), utilizando-se o IPCA/IBGE (na forma da nova redação do art. 389, § único, CC) e juros de mora contados da citação (art. 405 do CC), correspondente à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, §1º do Código Civil e observado o § 3º do mesmo artigo, com alteração na verba sucumbencial fixada.

No mais, de acordo com o art. 406, do Código Civil, em razão da alteração trazida pela Lei nº 14.905/2024, cujos efeitos iniciam em 30/08/2024, o cálculo de juros aplicáveis à condenação se dará da seguinte forma: Até o dia 29/08/2024, será seguido o antigo regime, aplicando-se juros moratórios de 1% a.m., previsto no art. 161, §1º do CTN. Após essa data, os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, §1º do Código Civil e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observado o § 3º do mesmo artigo.

Em razão da sucumbência, a parte ré fica condenada na forma estabelecida na sentença, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais majoro para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator